Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2552/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12266/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1895414 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE |
| **RECORRENTE** | : GERSON GARCIA SERPA |
| **ADVOGADO** | : BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848) |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.**

Comprovado que a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo legal, no entanto, confirmada a remessa intempestiva, é dado parcial provimento ao recurso com o fim de excluir a multa aplicada à irregularidade afastada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Gerson Garcia Serpa**, ex-prefeito do Município de Nioaque, contra a Decisão Singular **DSG - G.RC n. 15659/2017,** proferida nos autos do processo TC/MS n. 12266/2013, no sentido de **excluir** a multa aplicada ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS (item “II, a”) e, **manter** os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, ex-prefeito do Município de Nioaque/MS, contra a Decisão Singular DSG - G.RC n. 15659/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 12266/2013, que declarou pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2013 e aplicou multa ao recorrente no valor de 80 (cinquenta) UFERMS, assim distribuídas: 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da publicação do extrato fora do prazo na imprensa oficial do município e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva para esta Corte de Contas, em desacordo do que dispõem a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação das multas apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que todo procedimento, formalização e a execução financeira foram realizados em conformidade com a legislação e, o fato da publicação e da remessa intempestiva não gerou qualquer obstáculo para o julgamento desta Corte, razão pela qual requer a exclusão da sanção imposta.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente (IEAMA) realizou a Análise ANA n. 23064/2018, entendendo que os documentos apresentados têm o condão de alterar parcialmente a decisão recorrida, considerando a publicação do extrato contratual dentro do prazo na imprensa oficial do município.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 8902/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial, mantendo a multa aplicada ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, acerca da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a publicação do extrato do contrato ocorreu dentro do prazo legal e que os atos foram realizados em conformidade com a legislação da matéria.

Alega, ainda, que a remessa intempestiva para esta Corte de Contas não trouxe qualquer prejuízo ao erário e a sanção imposta deve ser excluída.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

O Contrato Administrativo n. 8/2013 foi celebrado em 4/1/2013 e publicado na imprensa oficial do município no dia 8/1/2013, atendendo ao que determina o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

De outro norte, a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas em 15/7/2013, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente apresentou os documentos necessários para reformar parcialmente a decisão ora guerreada.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, ex-prefeito do Município de Nioaque/MS, contra a Decisão Singular DSG - G.RC n. 15659/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 12266/2013, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS (item “II, a”) e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS/SETAC/BFJV